



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.967/08

Objeto: Licitação

Órgão – Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA

Dispensa nº 018/08 – Julga-se regular o procedimento licitatório. Julga-se irregular o Primeiro Termo Aditivo. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.961/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.967/08, referente à Dispensa de Licitação nº 018/08 - seguida do Contrato nº 115/2008 e do Termo Aditivo nº 01 - realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a aquisição de 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas de sulfato de alumínio líquido para atender à demanda das Estações Regionais de Tratamento de Água da CAGEPA, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Dispensa de Licitação de que se trata, e o Contrato dela decorrente;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** o Termo Aditivo ao Contrato nº 115/2008;
- 3) **APLICAR** ao *Sr. Franklin de Araújo Neto*, Ex-Presidente da CAGEPA, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.967/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 018/08 - seguida do Contrato nº 115/2008 e do Termo Aditivo nº 01 - realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a aquisição de 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas de sulfato de alumínio líquido para atender à demanda das Estações Regionais de Tratamento de Água da CAGEPA.

O valor Inicial do Contrato foi da ordem de R\$ 690.000,00 tendo sido contratada a empresa SULFNOR - Sulfatos do Nordeste Ltda.

O Termo Aditivo nº 01, além de prorrogar o prazo do contrato original, ainda, aumentou o valor em mais R\$ 230.000,00.

Após notificação e defesa apresentada pelo gestor, a Unidade Técnica em seu último relatório entendeu regular o procedimento de Dispensa de Licitação referido, bem como o respectivo Contrato, e irregular o Primeiro Termo Aditivo, por ser ilegal a prorrogação de contrato realizado através de dispensa, conforme art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Também em seu último pronunciamento, por meio do Parecer nº 1600/11, a representante do MPJTCE, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ratificou o entendimento da Auditoria e opinou pela REGULARIDADE da dispensa de licitação sob exame, a LEGALIDADE do Contrato dela decorrente e a IRREGULARIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado sob a excepcionalidade da urgência, podendo-se, inclusive, aplicar multa pessoal ao então Diretor-Presidente da CAGEPA responsável pela emissão do Termo Aditivo irregular.

No atinente à pretensa inconstitucionalidade do § 1º, art. 3.º da Lei estadual n.º 7.947/2002, que prevê como fato gerador da Taxa de Processamento da Despesa Pública (TPDP) o processamento do pedido de pagamento formalizado pelos credores do Estado em razão de contratos de obras públicas, prestação de serviços, trabalhos artísticos e/ou fornecimento de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, utensílios e instrumentos, represente-se ao Ministério Público Comum na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc.III da Carta Doméstica, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR** a Dispensa de Licitação de que se trata, e o Contrato dela decorrente;
- 2) **JULGUEM IRREGULAR** o Termo Aditivo ao Contrato nº 115/2008;
- 3) **APLIQUEM** ao *Sr. Franklin de Araújo Neto*, Ex-Presidente da CAGEPA, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator